



Acórdão:
Processo nº 0037749-35.2015.814.0301
Recurso: Conflito de Competência
Comarca: Belém
Suscitante: Juízo da 8ª Vara de Família de Belém
Suscitado: Juízo da 6ª Vara Cível de Belém
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE FAMÍLIA E DE REGISTRO PÚBLICOS. AÇÃO VISANDO A CONVERSÃO, EM CASAMENTO, DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARADA, PELOS CONVIVENTES, POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPRESCINDÍVEL PRÉVIO RECONHECIMENTO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO AO ASSENTO NO REGISTRO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.

1. Malgrado, para o fim de conversão da união estável em casamento, o art. 8º da Lei nº 9.278/1996 se reporte, tão somente, à formulação do respectivo requerimento ao Oficial do Registro Civil, o Código Civil, surgido posteriormente à norma citada, acrescentou exigência no sentido de que ocorra o prévio reconhecimento da União Estável pelo juiz, como condição à citada conversão e ao correspondente assento no Registro Civil.
2. Diante disso, ainda que os conviventes já tenham estabelecido, em sede de Escritura Pública, a existência da União Estável, não se prescinde do seu reconhecimento judicial, sendo competente, em razão da matéria, para processar e julgar o feito em que se postula a conversão, para o posterior registro, o juízo da Vara de Família, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.278/1996.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer do Conflito Negativo de Competência e dar-lhe provimento, nos termos do voto relator.
Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes

Belém, 1º de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

Ô EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
(RELATOR):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o Juízo da 8ª Vara de Família e como suscitado o Juízo da 6ª Vara Cível, ambos de Belém.
O presente conflito originou-se em decorrência do pedido de conversão de



união estável em casamento realizado por André Sousa Cantão e Maria Elizabeth Beckman Pereira no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Belém.

Nos termos do art. 590 do Código de Normas dos Serviços Notoriais e Registros do Estado do Pará, a serventia encaminhou os autos ao juízo competente, pelo que os autos foram distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Cível, uma das varas de Registro Público da Capital.

O Juízo Suscitado, por sua vez, ao analisar os autos, declinou de sua competência, vez que entendeu tratar-se de habilitação de casamento, e que deveria ser analisada por uma das Varas de Família.

Após manifestação do Ministério Público (fls. 54), o juízo da 8ª Vara de Família de Belém suscitou o conflito negativo de competência, pois entendeu que o caso, embora trate de reconhecimento de união estável em casamento, deve ser processado no juízo de Registros Públicos, por se tratar de matéria registral.

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria (fl. 61).

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público, em razão do disposto no art. 698 do NCPC.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

No caso, observa-se da documentação acostada aos autos, que no feito original se objetiva a conversão, em casamento, da união estável, estabelecida pelos próprios conviventes por escritura pública, prevista inicialmente no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e regulamentada tanto pelo art. 8º da Lei 9.278/96, como, também, pelo art. 1.726 do Código Civil.

Em que pese o art. 8º da Lei 9.278/96 não faça menção a nenhuma outra exigência senão a de formulação do pleito de conversão ao Oficial de Registro Civil, o art. 1.726 do Código Civil o faz. Com efeito, dispõe o primeiro, in litteris:

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Por sua vez, dispõe o citado art. 1.726 do Código Civil:

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Observa-se, assim, que o Código Civil, Lei 10.406/02, que é posterior à Lei 9.278/96, acrescentou exigência, não prevista por esta, consistente na formulação do pedido de conversão da união estável em casamento perante o juiz, de forma que o assento no Registro Civil passou, necessariamente, a ser posterior àquela.

Diante da redação do supracitado dispositivo legal, a conversão em união estável não prescinde reconhecimento judicial desta como entidade familiar como requisito indispensável ao assento no Registro Civil.

Em consequência, mesmo na hipótese de existência de escritura pública pela qual os conviventes atestem a existência da união estável, como sói



ocorrer no caso em análise, a exigência de reconhecimento judicial da entidade familiar não é afastada, independentemente do fato de constar ou não da escritura o período de convivência.

Como sabido, o art. 9º da Lei 9.278/96 estabelece a competência do Juiz da Vara de Família para conhecer da matéria concernente à união estável:

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

No sentido do explanado, colaciono a jurisprudência a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E JUÍZO DA VARA DA DIREÇÃO DO FORO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E CONVERSÃO EM CASAMENTO. 1. A Vara da Direção do Foro é competente para julgar a ação de conversão de união estável em casamento, pois essa conversão visa a habilitação e o assento do casamento no Registro Civil, tratando-se, portanto, de matéria relativa a registro público, cuja competência para processar e julgar é da Vara da Direção do Foro, ressalvada a Comarca da Capital, cuja competência é do Juízo da Vara dos Registros Públicos, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. No entanto, no caso em exame, na questão de fundo, vê-se que as partes pretendem o reconhecimento da união estável havida entre elas, tratando-se de matéria relativa ao âmbito do Direito de Família, sendo competente a Vara de Família para processá-la e julgá-la. Conflito acolhido. (TJRS - Conflito de Competência N° 70064090855, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/04/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. VARA DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA EM JUÍZO. CONVERSÃO EM CASAMENTO. Ainda que declarada a existência de união estável, impõe-se a competência do Juízo Familiar para apreciar o pedido da sua conversão em casamento. Declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga.

(TJDFT - CCP-Conflito de Competência - Relator(a): LEILA ARLANCH - Processo: 20110020229825CCP - 05/03/2012 - Órgão Julgador: 14/05/2012).

Diante disso, surge indubitável que o juízo da Vara com competência para os Registros Públicos não é competente para processar e julgar o feito, uma vez que deverá haver o prévio reconhecimento da união estável perante o Juízo suscitado, a fim de possibilitar o posterior assento no Registro Civil.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 8ª Vara de Família de Belém para processar e julgar o feito.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 1º de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR